

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1002861-46.2014.8.26.0132

Registro: 2018.0000856471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 1002861-46.2014.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, é apelada/apelante MARIA HELENA LAZARO GRACIANO (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados VERA LÚCIA OLIVEIRA ROCHA e ROBERTO MACHADO DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

Antonio Nascimento Relator Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1002861-46.2014.8.26.0132

3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP

Apelantes/ Apelados: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e MARIA HELENA

LAZARO GRACIANO

Apelados: VERA LÚCIA OLIVEIRA ROCHA e ROBERTO MACHADO DA

ROCHA

MM. Juíza de Direito: Dra LÍGIA DONATI CAJON

VOTO Nº 23112

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO. Age imprudentemente e responde pelas consequências de sua conduta o motorista que adentra a via preferencial (com sinalização "pare") sem as devidas cautelas, interceptando a trajetória de outro veículo. Presunção legal que milita em favor daquele que transita pela via principal não infirmada pela prova dos autos. Pensão mensal. Cabimento, ainda que a vítima já estivesse aposentada à época do acidente. Incidência proporcional às sequelas causadas, de acordo com a prova pericial. Danos morais evidenciados e adequadamente fixados. Seguradora. Obrigação até o limite da apólice. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

A sentença de fls. 411/414, complementada pela decisão dos embargos declaratórios de fls. 438, julgou parcialmente procedente a ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, proposta por Maria Helena Lazaro Graciano contra Vera Lúcia Oliveira Rocha e Roberto Machado da Rocha, condenando os réus e a seguradora Mapfre Seguros Gerais S/A, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 a título de danos morais e estéticos, com correção monetária



> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1002861-46.2014.8.26.0132

contada da data da sentença e juros de mora, contados do evento danoso, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios

fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, autora e seguradora

recorrem.

A seguradora sustenta ausência de

comprovação da culpa da condutora do veículo segurado. Aduz inexistência de

danos morais. Requer que a indenização seja fixada nos limites da apólice e a

correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a contar da

citação (fls. 429/436 e 455/457).

A autora recorre (fls. 440/453),

requerendo a majoração da indenização e a fixação de pensão mensal.

Recursos recebidos e bem processados.

Contrarrazões a fls. 461/464 e 465/470.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de

indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito.

Relata a autora que, em 24/03/2014, transitava como passageira da motocicleta

Honda CG 125, de placas EHU 5846, pela Rua Sergipe, no município de

3



> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1002861-46.2014.8.26.0132

Catanduva/SP quando, no cruzamento com a Rua Ribeirão Preto foi abalroada

pelo veículo Ford/Ecosport, de placas EZT 3613, dos réus, que não observaram a

sinalização "pare" existente no local. Aduz que ter sofrido graves sequelas em

razão do sinistro. Requereu a condenação dos requeridos ao pagamento de

indenização a título de danos morais e estéticos e pensão mensal.

A r. sentença recorrida acolheu, em parte,

a pretensão inaugural, para reconhecer o direito à reparação pelos danos morais

e estéticos.

De acordo com as provas carreadas aos

autos, ficou evidenciada a responsabilidade dos réus pelos fatos ocorridos. Elas

conduzem, em verdade, à conclusão de que o fato desencadeador do acidente foi

a imprudência do condutor do veículo Ecosport, que avançou o cruzamento sem

observar as cautelas de praxe.

Os elementos dos autos revelam que o

automóvel dos réus não obedeceu à placa de sinalização "pare" existente na Rua

Ribeirão Preto, tendo ingressado na via preferencial (Rua Sergipe), sem a adoção

das cautelas necessárias para a realização da manobra, abalroando a

motocicleta que nela trafegava. As fotografias de fls. 119/122 apresentam

claramente a placa indicativa de "pare" constante da via por onde trafegava a

requerida.

O risco da consecução da manobra de

ingresso em via pública deve ser suportado exclusivamente por quem o realiza,

exigindo-se do condutor que aguarde o momento adequado para que possa

4



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1002861-46.2014.8.26.0132

realizá-la com absoluta segurança.

A presunção legal milita em favor da autora, a teor do que estabelecem os artigos 34 e 38 do CTB.¹ Com efeito, a ré teria que aguardar a paralisação do fluxo de veículos que trafegavam pela Rua Sergipe, consoante determinação legal. A propósito, preceitua o art. 89 do CTB:

"Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

 I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito."

Em semelhante conjuntura, não tendo os réus se desincumbido do ônus imposto pelo art. 373, II, do NCPC, é de rigor a procedência da demanda.

Não obstante, os elementos dos autos revelam ser cabível a fixação de pensão mensal à acionante, por conta da incapacidade – parcial e permanente – para os atos ordinários da vida civil.

Nesse sentido concluiu o perito judicial,

Dr. João Fernando González Peres, apresentar a autora sequela com anquilose

1 Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: (...) II. ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1002861-46.2014.8.26.0132

parcial e hipotrofia muscular no membro inferior direito, com perda de cerca de 40% da função do mesmo (fls. 282).

E a importância arbitrada significa uma compensação pela perda, ainda que mínima, da sua capacidade total para trabalho, independentemente do fato de a recorrente estar ou não laborando. É o que rezam os artigos 949 e 950, ambos do Cód. Civil.²

Aliás, os benefícios previdenciários e a pensão mensal possuem natureza jurídica distinta, de sorte que aqueles não podem servir de arrimo para a ausência de fixação da pensão civil.

A respeito do tema, sobreleva trazer a lume os ensinamentos de **Sergio Cavalieri Filho**:

"A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física sofrida pela vítima, pela incapacidade para o trabalho ou a redução dessa incapacidade, e não a redução de sua capacidade econômica pela redução de seus ganhos. Se assim não fosse, nenhum aposentado ou pensionista, como também alguém que vive de rendas, jamais seria indenizado pela incapacidade ou redução da capacidade laborativa. O que deve ser indenizado é o dano, a lesão, a incapacidade. A questão não é de redução salarial mas de redução da capacidade laborativa (...)."3

² Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 132-133.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1002861-46.2014.8.26.0132

A contrário sensu, tem-se o entendimento

jurisprudencial de que a pensão mensal indenizatória é devida ainda que a vítima,

à época do sinistro, não exerça atividade remunerada. Confira-se:

"(...) Não é óbice à fixação de pensão mensal o fato de, à época do ato ilícito,

não exercer atividade remunerada a vítima de acidente que ocasionou redução

parcial de sua capacidade laborativa. Precedentes"4

E, diante da inocorrência de exercício

efetivo de atividade laborativa, fixa-se a pensão mensal em 40% (consoante

perda patrimonial apurada em perícia - fls. 277/283) sobre a importância

equivalente a um salário mínimo vigente à época dos fatos, quantia essa que

deverá ser incluída de correção monetária e juros de mora legais, computados

desde o evento danoso. E referida pensão subsistirá vitaliciamente.

Anote-se, ainda, o dever de constituição

de capital, cuja fixação está de acordo com o enunciado da Súmula 313, do C.

Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "Em ação de indenização, procedente o

pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de

pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

A caracterização do dano moral é

evidente, haja vista as sequelas causadas à integridade física da autora. No

tocante à mensuração da indenização, a resposta pode ser encontrada na

seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições

4 STJ – 4ª Turma –AgRg no Ag 599.565/MG – Rel. Min. Fernando Gonçalves – J. 11/11/2008.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1002861-46.2014.8.26.0132

pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado."5

Assim, a indenização deve ser mantida tal qual fixada em sentença, montante razoável à situação apresentada, notadamente em considerando a condição econômica das partes envolvidas, mas também as consequências advindas do fatídico acidente, não se olvidando, ainda, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juros de mora legais incidirão mesmo a contar do evento danoso (Súmula 54 do E. STJ).

Diante desses fatos, merece parcial provimento o apelo da autora para reconhecer seu direito à percepção de pensão mensal civil, nos moldes acima preconizados.

Por fim, cumpre ressaltar que a seguradora é direta e solidariamente responsável pela condenação da sua segurada, obrigando-se até o limite da apólice.

Postas essas premissas, **dá-se parcial provimento** aos recursos, nos termos acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1002861-46.2014.8.26.0132

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR